



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004479/2026-85**

Interessado: **MARIA AGUSTINA ALTAMIRANO LUGO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por MARIA AGUSTINA ALTAMIRANO LUGO em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03276_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de excesso de prazo de estada em território nacional.
2. Em sua manifestação, a interessada alega que realizou agendamento junto à Polícia Federal para regularização migratória e que teria sido informada de que não haveria incidência de multa, uma vez iniciado o procedimento para obtenção de autorização de residência.
3. Analisados os documentos apresentados e realizada consulta aos sistemas migratórios, verificou-se que a interessada apresentou comprovante de agendamento datado de 27/05/2026. Contudo, não foi localizado registro ativo de autorização de residência ou protocolo que demonstrasse a efetiva formalização e conclusão do procedimento migratório até a data de sua saída do território nacional.
4. No curso da análise, constatou-se que a interessada possui dois perfis cadastrados nos sistemas migratórios. Após a consolidação das informações, verificou-se que a última entrada ocorreu em 15/09/2025 e a saída em 07/06/2026. Considerando o prazo de estada de 90 (noventa) dias, este expirou em 14/12/2025, configurando excesso de permanência de 175 (cento e setenta e cinco) dias. Nos termos do art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, a multa corresponde a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de permanência, totalizando R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais).
5. Ressalte-se que o mero agendamento para atendimento não possui o condão de regularizar a situação migratória nem afasta a incidência da penalidade prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, especialmente quando constatado o excesso de permanência e inexistente ato administrativo que tenha deferido ou formalizado a autorização de residência.
6. Dessa forma, não foram apresentados elementos capazes de afastar a materialidade da infração ou justificar o cancelamento da penalidade aplicada.
7. Ante o exposto, INDEFIRO a defesa apresentada. Considerando a identificação de duplicidade de perfis e a consequente correção da contagem do período de permanência irregular, determino a redução no valor do Auto de Infração e Notificação nº 1348_03276_2026, para que passe a constar o excesso de permanência de 175 (cento e setenta e cinco) dias e multa no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), mantidos os demais termos do auto.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 07/07/2026, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146941386&crc=8D9637A5](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146941386&crc=8D9637A5).

Código verificador: **146941386** e Código CRC: **8D9637A5**.

Referência: Processo nº 08704.004479/2026-85

SEI nº 146941386